EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.892.11-00

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços de transporte com veículos, motorista e combustível. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei: Art. 26, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.981.11-20 e 72-000.892.11-00.

2.952ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, diante da constatação de legitimidade da contratação emergencial, bem como do atendimento dos demais requisitos previstos no parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao Ofício 1539/2013 (Inquérito Civil 684/2012 – 9ª PJ), arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.981.11-20.